



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2101525-06.2014.8.26.0000

Vistos,

1. Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo e promovida em face das expressões "Assessor Parlamentar", "Assessor de Gabinete" e "Assessor da Presidência I", constantes no art. 53 e no anexo II da Lei Complementar n. 187, de 12 de dezembro de 2013, e "Assessor Administrativo", "Assessor da Coordenadoria do CREAS", "Assessor da Coordenadoria do CRAS", "Assessor de Comunicação Social", "Assessor de Gabinete", "Assessor de Imprensa", "Assessor Jurídico", "Assessor Técnico de Atividades Esportivas", "Assessor Técnico de Expediente da Secretaria Municipal de Saúde", "Assessor Técnico de Fiscalização de Obras Públicas", "Assessor Técnico do Banco do Povo/PAT", "Assessor Técnico do Setor de Merenda Escolar", "Assessor Tributário", "Chefe de Expediente Administrativo de Crédito", "Chefe do Departamento da Receita", "Chefe do Departamento de Abastecimento", "Chefe do Departamento de Indústria e Comércio", "Chefe do Departamento de Apoio Técnico e Administrativo", "Chefe do Departamento de Assistência Médica", "Chefe do Departamento de Assistência Odontológica", "Chefe do Departamento de Compras e Almoxarifado", "Chefe do Departamento de Contabilidade e Orçamento", "Chefe do Departamento de Desenvolvimento Econômico", "Chefe do Departamento de Desenvolvimento Social", "Chefe do Departamento de Estradas Rurais", "Chefe do Departamento de Fiscalização Epidemiológica",

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO JACINTHO GUERRIERI REZENDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://eaj.jusp.jus.br/pas/digital/sgf/br/Conferencia/Documento.do>, informe o processo 2101525-06.2014.8.26.0000 e o código 98DE31.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Chefe do Departamento de Fiscalização Sanitária", "Chefe do Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho", "Chefe do Departamento de Obras Públicas", "Chefe do Departamento de Planejamento e Projetos", "Chefe do Departamento de Preservação do Meio Ambiente", "Chefe do Departamento de Produção e Abastecimento", "Chefe do Departamento de Recursos Humanos", "Chefe do Departamento de Serviços Gerais", "Chefe do Departamento de Serviços Urbanos", "Chefe do Departamento de Transportes e Oficinas", "Chefe do Departamento de Turismo e lazer", "Consultor Jurídico", "Coordenador Administrativo de Assuntos Jurídicos", "Coordenador Administrativo de Crédito", "Coordenador da Fanfarra Municipal", "Coordenador da Padaria Artesanal", "Coordenador de Ensino Profissionalizante", "Coordenador de Curso Profissionalizante", "Coordenador de Esportes", "Coordenador de Evento Cultural e Artístico", "Coordenador de Evento Educacional e Pedagógico", "Coordenador de Projetos Assistenciais", "Coordenador de Projetos Sociais", "Coordenador de Saúde", "Coordenador dos Serviços de Processamento de Dados", "Coordenador de Serviços de Manutenção de Obras Civas", "Coordenador de Serviços de Manutenção Elétrica", "Coordenador do Setor de Almoxarifado", "Coordenador do Setor de Manutenção de Equipamentos" e "Coordenador Técnico do Setor da Merenda Escolar", constantes no art. 14 e no anexo 11 da lei Complementar n. 185, de 12 de dezembro de 2013, e do art. 11 da lei Complementar n. 185, de 12 de dezembro de 2013, do Município de Colina.

2. Segundo consta na inicial, *as atribuições dos cargos mencionados têm natureza meramente técnica, burocrática, operacional e profissional (...) os cargos impugnados desempenham funções subalternas, de pouca complexidade (...) fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior, exigindo-se tão somente o dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer servidor (...) os cargos comissionados anteriormente destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial com os arts. 111, 115 incisos I, II e V, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo (...) A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o governador e o servidor para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Aponta, ainda, ofensa aos princípios da separação dos poderes e da legalidade descritos nos arts. 5º, e § 1º, 24, § 2º, I, 111, 115, XI, e 128, da Constituição do Estado, pois o dispositivo impugnado (artigo 11 da Lei Complementar n. 185, de 12 de dezembro de 2013) autoriza por ato exclusivo do Chefe do Executivo, a fixação do percentual da gratificação, até o limite máximo de 70% (setenta por cento) previsto na lei. O artigo também estaria transgredindo os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da razoabilidade e do interesse público, cunhados nos arts. 111 e 128 da Constituição Paulista.

3. A princípio, neste exame preliminar, os dispositivos mencionados parecem estar civados de vício formal de inconstitucionalidade, por violação frontal ao texto constitucional, bem como aos demais dispositivos apontados pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

4. Com base em tais fundamentos, **concede-se a liminar pleiteada para suspender a eficácia (ex nunc) nos moldes do item 4, a, da exordial.**

Em tal sentido já decidiu o C. Órgão Especial:

"(...) os cargos em comissão, embora sejam declarados em lei de livre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nomeação (sem concurso público) e exoneração (art. 37, II), destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF) e só admitem provimento em caráter provisório. Além disso, esta livre nomeação tem alcance limitado a situações excepcionais relativas aos cargos cuja natureza especial justifique a dispensa de concurso público, de modo a resguardar a própria probidade administrativa, no sentido de não transformar o poder público num 'cabide de cargos eleitoreiros', ou seja, inserir as expensas do governo pessoas de exclusivo interesse do chefe do executivo em cargos que deveriam ser ocupados mediante concurso de provas e títulos, por se tratarem de funções que demandam alto conhecimento técnico ou profissional. Assim, é preciso ter muito cuidado para que a lei criadora de cargos em comissão não venha burlar o princípio constitucional contido no art. 37, I e II, da CF, igualmente esmiuçado no art. 115, I e II, da Constituição Estadual Paulista. Afinal, 'a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso' (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro. 18ª ed.: São Paulo, p. 378). Sem contar que, como bem ponderou a douta Procuradoria-Geral de Justiça: 'é inescusável que a parte final do inciso II do art. 115 da Constituição do Estado de São Paulo, tem alcance circunscrito a situações em que o requisito da confiança seja predicado indispensável ao exercício do cargo. De fato, como se trata de uma exceção à regra do concurso público, a criação de cargos em comissão pressupõe o atendimento do interesse público e só se justifica para o exercício de funções de 'direção, chefia e assessoramento', em que seja necessário o estabelecimento de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Fora desses parâmetros, é inconstitucional qualquer tentativa de criação de cargos dessa natureza'. No caso vertente, no entanto, notu-se

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO JACINTHO GUERRIERI REZENDE. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://pje.jus.br/pjpa/stcdigital/vgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2101525-06/2014, o 26.0000 e o código 9BDE31.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

claramente que a lei municipal, ora guerreada, não cuida de cargos que exigem relação de confiança e fidelidade às diretrizes traçadas pela autoridade nomeante, mas de cargos comuns, que exerceram funções estritamente técnicas e profissionais, típicas de cargo de provimento efetivo, mediante concurso público. De fato, certamente nenhuma das funções de Coordenador Pedagógico, Professor Estagiário, Assessor de Atividades Esportivas e Culturais e Chefe de Carpintaria e Serviços e Pedreiros se tratam de cargos que pressuponham um alto nível de confiança com o gestor da coisa pública para o cumprimento de suas diretrizes, a ponto de justificarem o seu exercício por pessoas em cargo em comissão” (ADIN 139.276-0/8, Rcl. Des. Canellas de Godoy).

5. Requistem-se informações ao Prefeito Municipal de Colina e também à Câmara Municipal daquele Município na pessoa de seu Presidente.

6. Cite-se o Procurador-Geral do Estado, a fim de se manifestar sobre os atos normativos impugnados.

7. Vista ao Procurador-Geral de Justiça para manifestação final.

8. Após, venham os autos conclusos para os devidos fins.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

GUERRIERI REZENDE

Des. Relator